



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 472, DE 12 DE ABRIL DE 1993.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a inclusão da disciplina Ciência Política nas Escolas Públicas e particulares de 1º e 2º graus, no Estado de Rondônia".

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as escolas públicas e particulares a nível de 1º e 2º graus no Estado de Rondônia, obrigadas a incluir nos currículos escolares a disciplina de Ciência Política.

Art. 2º - Compete à Secretaria de Estado da Educação, analisar e selecionar os assuntos a serem abordados, concernentes à disciplina.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se às disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de abril de 1993.

LEI Nº 457, DE 12 DE ABRIL DE 1993.

Materia versada pelo Governador do Estado, a  
pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia,  
a respeito da criação de escolas públicas de ensino  
fundamental e médio, a serem implantadas em  
escolas públicas e particulares de 1ª a 3ª graus, no Estado  
de Rondônia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia,  
em sessão ordinária, em 12 de abril de 1993, aprovou  
e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a escola pública de ensino  
fundamental e médio, no Estado de Rondônia,  
de acordo com o plano de ensino e currículo a ser  
definido pelo Poder Executivo.

Art. 2º - Compete à Secretaria de Estado de  
Educação, analisar e selecionar os projetos a serem  
apresentados à Assembleia Legislativa.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará  
esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da  
sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de  
sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em  
contrário.